



**EMENDA N° 53 À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, DE 20
DE MARÇO DE 2025**

PUBLICADO EM

26/03/2025

Altera o Artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Mesa da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º, do artigo 38, da Lei Orgânica, promulga a seguinte modificação ao texto da Lei Orgânica:

Art. 1º Fica alterado o artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº de dezembro de 2007, com a seguinte:

Art. 18 C. Fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, a qual será calculada sobre o seu vencimento básico, seguindo as diretrizes do art. 128 da Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba/MG, de 20 de março de 2025.

Presidente: Francisco Tomas de Oliveira Filho

1º Vice-Presidente: André Luiz Nascimento Vilela

2º Vice-Presidente: Siniyaldo Fereira Paiva

1º Secretário: Vinicius Faria de Oliveira

2º Secretário: Jair Maques de Freias Filho



EMENDA MODIFICATIVA A PROPOSTA DE EMENDA A LEI ORGÂNCIA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA Nº01/2025

Altera o Artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º do artigo 38, promulga a seguinte emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

Art. 1º Fica alterado o artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36 de 13 de dezembro de 2007, com a seguinte:

Art. 18 C. Fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, a qual será calculada sobre o seu vencimento básico, seguindo as diretrizes do art. 128 da Lei Complementar nº 182, de 07 de dezembro de 2023.

Art. 2º Esta emenda a proposta a emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 19 de fevereiro de 2025.

A comissão especial

S.S. 24/02/2025
Presidente
Pedrinho RCG
Presidente
Vinicius Melo
Relator
Vanex
Membro

Acordem do dia desta sessão
11/03/2025
Presidente

Yata Anderson Cunha Muniz
Vereador

Rodrigo Tomaz da Silva
Vereador

Gabriela Ceschim Pratti
Vereadora

Aprovado (a) por 16 votos
favoráveis e 00 contrário(s).
11/03/2025

Hildorval Martins de Oliveira Júnior
Vereador

Joelma da Silva Almeida
Vereadora

COMPROMISSO COM O CIDADÃO

**PARECER DA COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO
DE MATÉRIA DISPONDO DE PROJETO DE EMENDA A LEI
ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, CONFORME
DISPÕE A ALÍNEA A), INCISO I, ART. 105 DO REGIMENTO
INTERNO**

Relator Ver: Vinicius Melo Costa

Yata Anderson Cunha Muniz, Rodrigo Tomaz da Silva, Gabriela Ceschim Pratti, Hildorval Martins de Oliveira Júnior e Joelma da Silva Almeida, apresentam Emenda a Proposta de Emenda à Lei Orgânica CM/01/2025, que altera o Artigo 18-C, assegurando que servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público até 13 de dezembro de 2007 tenham direito à sexta parte sobre o vencimento básico após completarem 25 anos de serviço efetivo. A emenda segue as diretrizes do art. 128 da Lei Complementar nº 182/2023.

A Emenda Modificativa está em conformidade com a Constituição Federal de 1988, especialmente com o artigo 39, § 3º, que assegura aos servidores públicos direitos e vantagens, observados os princípios da legalidade, imparcialidade, moralidade, publicidade e eficiência. Além disso, a emenda está em plena sintonia com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba (Lei Complementar nº 182/2023), em especial o artigo 128, que trata dos direitos previdenciários dos servidores.

A emenda busca garantir a simetria entre a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, assegurando que os servidores que ingressaram até 13 de dezembro de 2007 tenham seus direitos previdenciários preservados.

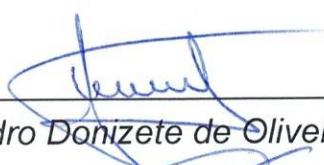


COMPROMISSO COM O CIDADÃO

A Comissão Especial conclui que a Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba Nº 01/2025 é legal, constitucional e necessária, pois garante a simetria entre a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores, assegurando os direitos previdenciários dos servidores públicos municipais.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de março de 2025.


Presidente

Pedro Donizete de Oliveira Junior


Relator

Vinicius Melo Costa


Membro

Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho



PARECER JURÍDICO Nº 13/2025

Yata Anderson Cunha Muniz, Rodrigo Tomaz da Silva, Gabriela Ceschim Pratti, Hildorval Martins de Oliveira Júnior e Joelma da Silva Almeida, apresentam Emenda a Proposta de Emenda a Lei Orgânica CM/01/2025, que altera o Artigo 18-C, assegurando que servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público até 13 de dezembro de 2007 tenham direito à sexta parte sobre o vencimento básico após completarem 25 anos de serviço efetivo. A emenda segue as diretrizes do art. 128 da Lei Complementar nº 182/2023. Por determinação do Sr. Presidente da Câmara, aludido projeto é submetido a parecer jurídico.

A matéria comporta o seguinte **parecer**:

O presente parecer tem por objetivo analisar a legalidade e a constitucionalidade da Emenda Modificativa à Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba Nº 01/2025, que altera o Artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba. A emenda garante a percepção da sexta parte aos servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público até o dia 13 de dezembro de 2007, após completarem 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço municipal.

A análise será feita com base na Constituição Federal de 1988 (CF/88), na Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, na Lei Complementar nº 182/2023 (Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba), e em doutrinas especializadas em direito administrativo e direito previdenciário.

A Emenda Modificativa está em conformidade com o artigo 39, § 3º, da Constituição Federal de 1988, que estabelece que a lei assegurará aos servidores públicos direitos e vantagens, observados os princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência. A garantia da sexta parte após 25 anos de serviço público é um direito previdenciário que se alinha com os princípios constitucionais de proteção ao servidor público.

Além disso, a emenda está em consonância com o artigo 128 da Lei Complementar nº 182/2023, que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba. O referido artigo estabelece as diretrizes para o cálculo de benefícios previdenciários, incluindo a sexta parte, que é um direito adquirido pelos servidores que completam 25 anos de serviço público.

A Emenda Modificativa à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba Nº 01/2025 está em plena simetria com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba (Lei Complementar nº 182/2023), especialmente no que diz respeito ao artigo 128, que trata dos direitos previdenciários dos servidores públicos municipais. A emenda busca garantir que os servidores que ingressaram até 13 de dezembro de 2007 tenham seus direitos previdenciários preservados, em conformidade com as diretrizes estabelecidas no estatuto.

A sexta parte, conforme prevista na emenda, é um benefício que se alinha com o princípio da proteção ao tempo de serviço, que é um dos pilares do direito previdenciário. Como destaca o autor Celso Antônio Bandeira de Mello em sua obra



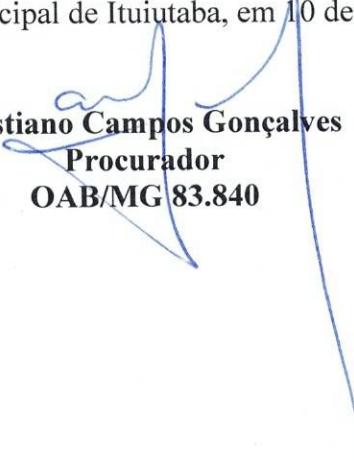
"Curso de Direito Administrativo" (2020), "os direitos previdenciários dos servidores públicos são garantias constitucionais que visam assegurar uma aposentadoria digna e proporcional ao tempo de serviço prestado ao Estado" (MELLO, 2020, p. 345).

A matéria tratada na Emenda Modificativa encontra respaldo na doutrina especializada em direito administrativo e previdenciário. Conforme destacado por Maria Sylvia Zanella Di Pietro em sua obra "Direito Administrativo" (2021), "**a garantia de benefícios previdenciários, como a sexta parte, é essencial para assegurar a dignidade do servidor público após anos de dedicação ao serviço público**" (DI PIETRO, 2021, p. 412). A autora ainda ressalta que a simetria entre a Lei Orgânica e o Estatuto dos Servidores é fundamental para evitar conflitos normativos e garantir a segurança jurídica dos servidores.

CONCLUSÃO

Portanto, conclui-se pela legalidade e constitucionalidade da Emenda Modificativa, recomendando-se sua aprovação pela Câmara Municipal de Ituiutaba.

Câmara Municipal de Ituiutaba, em 10 de março de 2025.


Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840

PREFEITURA DE ITUIUTABA

PROPOSTA DE EMENDA N. XXX À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO DE ITUIUTABA, DE XX DE XXXX DE 2025.

Revoga o Artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

CM 10112025

A Mesa Diretora da Câmara Municipal de Ituiutaba, nos termos do § 2º do artigo 38, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba:

Art. 1º Fica revogado o artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, incluído pela Emenda à Lei Orgânica nº 36 de 13 de dezembro de 2007.

~~18-C. Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, fica assegurada a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.~~

Art. 2º Esta Emenda à Lei Orgânica entra em vigor na data de sua publicação, revogando-se todas as disposições em contrário.

Prefeitura de Ituiutaba em 21 de janeiro de 2025

A comissão especial
S.S. 03/02/2025
Presidente
Vana
Presidente
Rivera
Relator
Simone Silveira (Boni)
Membro

Guedes
Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

*Aprovado(a) em 1º Votação
por 16 favoráveis e 00 contrários
S.S. 24/02/2025*

*À ordem do dia desta sessão
18/01/2025*

Presidente

*Aprovado em 2º votação por
16 favoráveis 00 contrários
11/03/2025*

*Vista Concedida ao Vereador
Prof. Yata
Pelo prazo de Regimental
18/02/2025*

Presidente



P R E F E I T U R A D E I T U I U T A B A

Ofício n.º 2025/010

Ituiutaba, 21 de janeiro de 2025.

A Sua Excelência o Senhor
Francisco Tomaz de Oliveira Filho
Presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Rua 24 n.º 950
Ituiutaba - MG

Assunto: **Encaminha Mensagem n.º 003.**

Senhor Presidente,

Tenho o prazer de passar às mãos de V. Exa. a inclusa Mensagem n.º 003/2024, desta data, acompanhada de projeto de lei que ***Revoga o Artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e dá outras providências.***

Com expressões de apreço e distinta consideração, subscrevo-me.

Atenciosamente,

Leandra Guedes Ferreira
- Prefeita de Ituiutaba -

Recebido 27/01/2025

NOME:

Vinícius Oliveira e Silva
Assessor Especial
CPF 055.080.566-45

PREFEITURA DE ITUIUTABA

MENSAGEM 03/2025

Ituiutaba, 21 de janeiro de 2025.

Senhor Presidente,
Senhores Vereadores,

Tem a presente mensagem a finalidade de submeter a essa edilidade, proposta de Emenda à Lei Orgânica Municipal com objetivo de atender à decisão proferida pelo Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, que reconheceu a inconstitucionalidade do artigo 18-C da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

O dispositivo em questão contraria o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, na redação conferida pela Emenda Constitucional nº 19/1998, ao permitir o chamado "efeito cascata" no cálculo de vantagens pecuniárias, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico federal.

O texto ora revogado diz: Art. 18-C. Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, fica assegurada a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Sendo assim, está garantido a sexta parte, porém, calculada sobre o seu vencimento básico, conforme art. 128 da Lei Complementar nº 182/2023, visando assim adequar a base de cálculo do adicional de sexta-partes, conforme o inciso XIV do art. 37 de nossa Constituição.

Portanto, a revogação do artigo 18-C é necessária para assegurar a conformidade do ordenamento jurídico municipal às normas constitucionais e evitar a aplicação de dispositivos inconstitucionais que possam gerar efeitos financeiros ilegítimos.

Assim, submetemos este projeto de lei à apreciação desta Casa Legislativa, com vistas à sua aprovação.

Com os protestos de estima e consideração, renovamos as homenagens devidas aos nobres integrantes dessa Câmara.

Saudações,


Leandra Guedes Ferréira
- Prefeita de Ituiutaba -



MUNICIPIO DE ITUIUTABA
Prefeitura Municipal de Ituiutaba
Capa de Processo



PREFEITURA DO MUNICIPIO DE ITUIUTABA

SPCP - SISTEMA DE PROTOCOLO E CONTROLE DE PROCESSOS

Número do Processo: 25698 / 2024 Data de Abertura: 11/12/2024 16:45:34

Contribuinte: MUNICIPIO DE ITUIUTABA

Órgão Solicitante: CASMI - CAIXA DE APOSENT. SERV. PUB. MUN

Endereço:

Telefone:

C.N.P.J ou C.P.F: 18.457.218/0001-35

Assunto do Processo: REQUER PROVIDÊNCIA

Complemento do Assunto: OFICIO N° 126/2024

ASSUNTO: ENCAMINHA DOCUMENTAÇÃO.

Órgão Responsável: SETOR DE PROTOCOLO

Atendido por: JOAO VICTOR RAMOS CINTRA

Q1



**Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba
CASMI**

Ofício nº 126/2024

Assunto: Encaminha documentação

Ituiutaba-MG, 11 de dezembro de 2024.

À Excelentíssima Senhora
Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba

Senhora Prefeita,

A CASMI - Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba, vem por meio deste, encaminhar a V. Exa., cópia do ofício nº 22512/2024 do Tribunal de Contas do Estado, recebido por esta Autarquia nesta data, bem como o Acórdão e um Relatório Técnico daquela Casa, onde é recomendado a proposição de emenda à Lei Orgânica de Ituiutaba, a fim de adequar o diploma legal às disposições do art. 37, XIV, da Constituição da República, haja vista que foi julgado procedente o incidente de inconstitucionalidade do art.18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias deste mesmo diploma.

Gostaríamos de destacar o entendimento do Conselheiro Substituto daquela Corte de Contas, Sr. Adonias Monteiro, que em seu relatório, cópia anexa, manifestou:

"embora o art. 128 da Lei Complementar n. 182/2023 se adeque ao texto do art. 37, XIV, da CR/1998, com redação dada pela EC Nº19/1998, a referida lei complementar não possui eficácia jurídica para alterar a Lei Orgânica Municipal de Ituiutaba, devido ao processo legislativo específico e ao quórum qualificado exigidos para realização de emenda à Lei Orgânica."

Desta forma, conforme se verifica no entendimento acima, à revelia da adequação realizada no Estatuto do Servidor do Município, há a necessidade de que também na Lei Orgânica, isto seja realizado.

Assim, estamos encaminhando a documentação recebida do TCE/MG, para vosso conhecimento possíveis providencias.

Atenciosamente,

Eurípedes Rodrigues Borges
Superintendente da CASMI

A SEGOV,

SOBRE PARCECOL DE fl. 13/16.

17/12/2014.


Lobato / G. Vaz
OAB/MG 124.682



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS
Coordenadoria de Pós-Deliberação

Av. Raja Gabáglia, nº 1315 – Bairro Luxemburgo
Belo Horizonte/MG – CEP 30.380-435
Tel.: (31)3348-2184/2185

Ofício n.: 22512/2024

Processo n.: 1160750 – Incidente de Inconstitucionalidade

Aposentadoria n. 1085239

Belo Horizonte, 04 de dezembro de 2024.

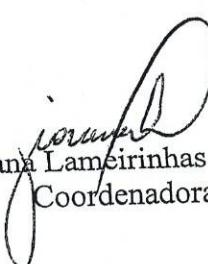
Ao Senhor
Eurípedes Rodrigues Borges
Responsável pela Caixa de Aposentadoria dos Servidores de Ituiutaba - CASMI

Senhor Gestor,

Científico V. S.ª da decisão disponibilizada no Diário Oficial de Contas do dia 04/11/2024, que “afastou aplicabilidade do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba no caso concreto, por ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República de 1988”, nos termos constantes do Acórdão.

Informo-lhe que os documentos produzidos no Tribunal (relatórios, pareceres, despachos, Ementa, Acórdãos) estão disponíveis no Portal TCEMG, no endereço www.tce.mg.gov.br/Processo.

Atenciosamente,


Giovana Lameirinhas Arcanjo
Coordenadora

NTR

COMUNICADO IMPORTANTE

As defesas, atendimento a diligências, respostas a intimações e recursos relativos a processos físicos e eletrônicos deverão ser encaminhados pelo sistema e-TCE, disponível no portal do Tribunal, ficando dispensado o envio dos originais em qualquer caso. Utilize o sistema PUSH e acompanhe seu processo – www.tce.mg.gov.br

Processo: 1160750
Natureza: INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE
Interessados: Eurípedes Rodrigues Borges, superintendente da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – Casm; Lívia Gouveia da Costa, beneficiária; Leandra Guedes Ferreira, prefeita e Odeemes Braz dos Santos, presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba
Processo referente: Aposentadoria n. 1085239
Procuradores: Mateus de Moura Lima Gomes, OAB/MG 105.880; Wederson Advíncula Siqueira, OAB/MG 102.533
MPTC: Procurador Glaydson Santo Soprani Massaria
RELATOR: CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO

TRIBUNAL PLENO – 11/9/2024

INCIDENTE DE INCONSTITUCIONALIDADE. LEI ORGÂNICA MUNICIPAL. VANTAGEM PECUNIÁRIA. SEXTA-PARTE. BASE DE CÁLCULO. REMUNERAÇÃO DO SERVIDOR PÚBLICO. EFEITO CASCATA. EFEITO REPIQUE. VIOLAÇÃO AO ART. 37, XIV, DA CONSTITUIÇÃO DA REPÚBLICA. PROCEDÊNCIA. AFASTADA A APLICABILIDADE DA NORMA NO CASO CONCRETO. RECOMENDAÇÃO.

1. O “efeito cascata”, também chamado de “efeito repique”, é vedado pela Constituição da República de 1988, em seu art. 37, XIV, com redação dada pela Emenda Constitucional n. 19/1998, o qual aduz que os acréscimos pecuniários percebidos pelo servidor público não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores.
2. Diante do entendimento de que o previsto no art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba afronta o art. 37, XIV, da Constituição da República, a sua aplicabilidade deve ser afastada no caso concreto.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, ACORDAM os Exmos. Srs. Conselheiros do Tribunal Pleno, por unanimidade, na conformidade da Ata de Julgamento e diante das razões expendidas na proposta de voto do Relator, em:

- I) julgar procedente o incidente de inconstitucionalidade e, por conseguinte, afastar a aplicabilidade do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba no caso concreto, por ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República de 1988;
- II) recomendar à atual prefeita de Ituiutaba que avalie a proposição de emenda à Lei Orgânica de Ituiutaba, a fim de adequar o diploma legal às disposições do art. 37, XIV, da Constituição da República;
- III) determinar a intimação da beneficiária, do responsável pela Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – Casm, da prefeita e do presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, pelo DOC e por via postal, bem como do Ministério Público de Contas, na forma regimental;



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1160750 – Incidente de Inconstitucionalidade
Inteiro teor do acórdão – Página 2 de 9

- IV) determinar, após o cumprimento das disposições regimentais, o retorno dos autos ao gabinete do relator.

Votaram, nos termos acima, o Conselheiro Wanderley Ávila, o Conselheiro Mauri Torres, o Conselheiro Agostinho Patrus, o Conselheiro Substituto Hamilton Coelho e o Conselheiro Presidente em exercício Durval Ângelo.

Presente à sessão o Procurador-Geral Marcílio Barenco Corrêa de Mello.

Plenário Governador Milton Campos, 11 de setembro de 2024.

DURVAL ÂNGELO
Presidente em exercício

ADONIAS MONTEIRO
Relator

(assinado digitalmente)

TRIBUNAL PLENO – 11/9/2024

CONSELHEIRO SUBSTITUTO ADONIAS MONTEIRO:

I – RELATÓRIO

Trata-se de incidente de inconstitucionalidade instaurado para a apreciação da constitucionalidade do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba, incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 36/2007, em cumprimento à decisão proferida pela Primeira Câmara em sessão do dia 19/9/2023, nos autos da Aposentadoria n. 1085239.

A partir da análise dos autos da Aposentadoria n. 1085239, observei que, após a intimação dos representantes das pessoas jurídicas de direito público responsáveis pela edição do ato questionado incidentalmente, elas não se manifestaram, conforme certidão à peça n. 30 daqueles autos.

Assim, encaminhei os autos ao Ministério Público de Contas, que, no parecer à peça n. 6, verificou que, em que pese a edição, em 14/9/2023, da Instrução Normativa n. 1/2023, pela Procuradoria-Geral do Município de Ituiutaba, que passou a regularizar a base de cálculo do adicional de sexta-parté, se faz necessário o reconhecimento incidental da inconstitucionalidade do art. 18-C do Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba, visto que estaria em desacordo com o art. 37, XIV, da CR/1988, com a redação dada pela EC n. 19/1998.

Ademais, em análise da justificativa encaminhada via Fiscap pela Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba – Casmi, no âmbito da Aposentadoria n. 1149739, de relatoria do conselheiro Agostinho Patrus, verifiquei que, em 10/11/2023, a prefeita de Ituiutaba sancionou a Lei Complementar n. 182/2023, que, em seu art. 128, previu a alteração da forma de cálculo do adicional de sexta-parté.

Para fins de prosseguimento da fase instrutória, encaminhei os autos para análise da Unidade Técnica competente e, em seguida, ao Ministério Público de Contas, para manifestação, conforme despacho à peça n. 7.

A Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Municípios – CFBPM, no relatório à peça n. 8, assinalou que, apesar de o Município de Ituiutaba ter buscado regularizar a situação por meio da edição do art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182/2023, o referido dispositivo não possui eficácia jurídica para alterar ou modificar a Lei Orgânica do ente, uma vez que seu art. 38, além de estabelecer a iniciativa para a proposta de emenda, estabeleceu processo legislativo com quórum de aprovação qualificado de dois terços dos votos, diverso do previsto para a lei complementar, que exige maioria absoluta. Portanto, concluiu não estar prejudicada a apreciação pelo Tribunal Pleno da constitucionalidade da referida disposição legal, uma vez que somente por meio de emenda é possível alterar dispositivo da lei orgânica do município.

Os autos retornaram ao Ministério Público de Contas que, no parecer à peça n. 9, em consonância com o relatório da Unidade Técnica, entendeu que, embora o art. 128 da Lei Complementar n. 182/2023 se adeque ao texto do art. 37, XIV, da CR/1988, com a redação dada pela EC n. 19/1998, a referida lei complementar não possui eficácia jurídica para alterar a Lei Orgânica Municipal de Ituiutaba, devido ao processo legislativo específico e ao quórum qualificado exigidos para a realização de emenda à Lei Orgânica.

Em seguida, no despacho à peça n. 10, determinei a intimação da prefeita e do presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, se manifestassem especificamente acerca da inconstitucionalidade suscitada nos autos.

Por fim, a Sra. Leandra Guedes Ferreira, prefeita, na manifestação à peça n. 18, ressaltou que o Município “nada tem a se opor” quanto à continuidade deste incidente de inconstitucionalidade. A respeito, esclareceu “que o Município já tem observado as orientações no sentido de regularizar a base de cálculo adicional de sexta-partes, de forma que o dispositivo questionado não estaria sendo aplicado, uma vez que o estatuto dos servidores já está adequado aos apontamentos desta Corte. Ainda, informou que tem realizado estudo prévio para a propositura de reforma do dispositivo questionado e oportunamente será enviado ao Poder Legislativo.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO

Consoante relatado, nos autos da Aposentadoria n. 1085239, o colegiado da Primeira Câmara, em sessão do dia 19/9/2023, submeteu ao Tribunal Pleno a apreciação da constitucionalidade do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba¹, tendo em vista que a inclusão da parcela denominada “adicional tempo de serviço” à base de cálculo do adicional de sexta-partes adquirido após a EC n. 19/1998, evidenciou a ocorrência do “efeito cascata”, vedado pelo art. 37, XIV, da CR/1988.

Não obstante, averiguei que, no âmbito da Aposentadoria n. 1149739, que trata de benefício concedido pela Casmi, em que também foi constatado que o adicional de sexta-partes foi calculado computando-se outro acréscimo pecuniário, além do vencimento-base do servidor, foi encaminhada justificativa via Fiscap, na qual se informou que foi sancionada a Lei Complementar n. 182/2023², que, em seu art. 128, passou a regularizar a forma de cálculo do mencionado adicional:

Art. 128. Também fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, a qual será calculada sobre o seu vencimento básico. (Grifei)

A Unidade Técnica, no relatório à peça n. 8, assinalou que, embora editado o art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182, de 10 de novembro de 2023, o qual promoveu a alteração da base de cálculo da sexta-partes, o referido dispositivo não possui eficácia jurídica para alterar ou modificar a Lei Orgânica do Município, uma vez que seu art. 38, além de estabelecer a iniciativa para a proposta de emenda, estabeleceu processo legislativo com quórum de aprovação qualificado de dois terços dos votos, diverso do previsto para a lei complementar, que exige maioria absoluta.

Portanto, concluiu não estar prejudicada a apreciação da constitucionalidade do dispositivo questionado, uma vez que somente por meio de emenda é possível alterar dispositivos da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Em manifestação conclusiva, o Ministério Público de Contas, no parecer à peça n. 9, em consonância com o relatório da Unidade Técnica, entendeu que, embora o art. 128 da Lei

¹ Disponível em: <<https://www.ituiutaba.mg.leg.br/institucional/lei-organica-municipal/lei-organica-da-camara-municipal-de-ituiutaba/view>>. Acesso em: 29/7/2024.

² Disponível em: <https://ituiutaba.mg.gov.br/arquivos_cliente/EstatutoServidorPublico_LC-182-2023.pdf>. Acesso em 29/7/2024.

Todavia, conforme ressaltado pela Unidade Técnica e pelo Ministério Público de Contas, a Lei Orgânica do Município, em seu art. 38, *caput* e § 1º⁵, prescreve processo legislativo próprio para a aprovação de proposta de emenda à Lei Orgânica do ente, estabelecendo iniciativa específica e quórum qualificado, o que se difere do rito exigido para a aprovação de lei complementar, conforme estabelecido no art. 69⁶ da CR/1988 e no art. 46, parágrafo único⁷, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Portanto, a despeito da inovação na legislação do município promovida por meio do art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182, também entendo que o dispositivo não implicou a revogação do normativo impugnado incidentalmente nestes autos, o que não acarreta prejuízo à manifestação do Tribunal Pleno sobre a questão aqui suscitada.

Ademais, verifiquei que, apesar de a prefeita de Ituiutaba ter afirmado que o Município já estaria obedecendo as disposições constitucionais referentes ao cálculo das vantagens pessoais pagas aos servidores públicos municipais, não há informações nos autos sobre a correção da forma de cálculo da sexta-part, em conformidade com o inciso XIV, do art. 37 da CR/1988, da aposentadoria concedida à Sra. Lívia Gouveia da Costa, analisada nos autos da Aposentadoria n. 1085239, que ensejou a instauração deste incidente de inconstitucionalidade.

Dessa forma, entendo que a apreciação da inconstitucionalidade da referida norma por este Tribunal não se encontra prejudicada, tendo em vista que o referido diploma legal está em vigor e pode, a qualquer tempo, produzir efeitos remuneratórios em relação a outros servidores do município, subsistindo utilidade no prosseguimento do feito.

A propósito, vale destacar ainda que, embora a decisão exarada no âmbito deste incidente não possa, de forma automática e abstrata, ser estendida a todos os processos decorrentes da Casmi, em que há a aplicação do art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, a decisão proferida pelo Tribunal Pleno nestes autos para afastar a aplicação da norma pode ser utilizada no âmbito de outros processos em tramitação neste Tribunal, sem que isso implique ofensa à cláusula de reserva de plenário, conforme entendimento manifestado pelo conselheiro Cláudio Couto Terrão na sessão do Tribunal Pleno do dia 6/10/2021, no voto-vista aprovado no âmbito do Incidente de Inconstitucionalidade n. 1066694.

Nesse sentido, passo à análise da constitucionalidade do dispositivo ora contestado.

Nesse sentido, passo à análise da constitucionalidade do dispositivo ora contestado. Da análise dos autos, identifiquei que o pagamento da sexta-part foi disciplinado por meio do art. 167, §§ 1º e 2º, do Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba, Lei

⁵ Art. 38 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta (CF-60; RI-200-§3º).

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em dois turnos de discussão e votação, com interstício mínimo de dez dias, considerando-se aprovada, se obtiver, em cada turno, dois terços dos votos dos membros da Câmara. Disponível em: <<https://www.ituiutaba.mg.leg.br/institucional/lei-organica-municipal/lei-organica-da-camara-municipal-de-ituiutaba/view>>. Acesso em 30/7/2024.

⁶ Art. 69, CR/1988. As leis complementares serão aprovadas por maioria absoluta.

⁷ Art. 46 - São objeto de leis complementares as seguintes matérias: [...]

Parágrafo único. As Leis Complementares exigem para a sua aprovação o voto favorável da maioria absoluta dos membros da Câmara.

Complementar n. 182/2023 se amolde à jurisprudência e ao estabelecido no inciso XIV do art. 37 da CR/1988, o dispositivo não possui eficácia jurídica para alterar a Lei Orgânica Municipal de Ituiutaba, devido ao processo legislativo específico e ao quórum qualificado exigidos para a realização de emenda. Assim, manifestou-se pelo prosseguimento do incidente para que seja apreciada a constitucionalidade do diploma legal.

Por fim, a Sra. Leandra Guedes Ferreira, prefeita, se manifestou à peça n. 18 e apresentou a documentação constante à peça n. 20, na qual renovou a afirmação de que o Município tem regularizado a base de cálculo do adicional de sexta-parté, de forma que o dispositivo questionado não estaria sendo aplicado, considerando a adequação do estatuto dos servidores. Ademais, informou sobre a realização de estudo prévio para a propositura de reforma do dispositivo questionado e que oportunamente será enviado ao Poder Legislativo. Nesse sentido, ressaltou que o Município “nada tem a se opor” quanto à continuidade deste incidente de inconstitucionalidade, conforme requerido pelo *Parquet* de Contas.

Ressalto, inicialmente, a distinção entre a declaração de inconstitucionalidade de lei e a não aplicação de leis inconstitucionais, uma vez que os Tribunais de Contas, de fato, não declaram, a rigor, inconstitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público, mas, ao se depararem com uma lei ou ato normativo que considerem inconstitucional, podem afastar sua aplicação no caso concreto, com observância à cláusula de reserva de plenário, consoante o art. 97 da Constituição da República e o art. 278, parágrafo único, da Resolução n. 24/2023, Regimento Interno desta Corte.

Ainda, destaco o teor da Súmula n. 347 do Supremo Tribunal Federal³, cujo alcance foi abordado no julgamento do Mandado de Segurança n. 35.410/DF, realizado em 12/4/2021, de relatoria do ministro Alexandre de Moraes, no qual se assentou a tese de que os Tribunais de Contas não possuem função jurisdicional e, portanto, ao exercerem suas atividades de controle externo, possuem a prerrogativa do exercício do controle incidental de constitucionalidade do ato normativo questionado na situação apreciada, vedada a transcendência dos seus efeitos.

Ressalto, por oportuno, a manifestação do ministro Gilmar Mendes relator do Agravo Regimental no Mandado de Segurança n. 25.888/DF⁴, de 22/8/2023, em que destacou a competência precípua do Supremo Tribunal Federal, da guarda da Constituição, de modo que a interpretação do texto constitucional deve ser acompanhada pelos demais órgãos públicos, em decorrência do efeito definitivo de sua decisão. Assinalou que o afastamento de normas reconhecidas como inconstitucionais, pelos Tribunais de Contas, “seja visto menos como “um poder” (em uma acepção cujo uso corrente o aproxima de um direito do órgão) e mais como o desempenho do dever de zelar pela Constituição: porque se a interpretação da Constituição não é monopólio do Poder Judiciário (que apenas o faz com definitividade), também não o é a observância da Constituição”.

Importante assinalar que a alteração promovida por meio do art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182/2023, que dispõe sobre o regime jurídico dos servidores públicos do Município de Ituiutaba e dá outras providências, objetivou alterar a base de cálculo do adicional de sexta-parté concedido aos servidores municipais que ingressaram no serviço público até o dia 13 de dezembro de 2007, determinando que a vantagem deve ser calculada sobre o respectivo vencimento básico.

³ Enunciado da Súmula n. 347 do STF: O Tribunal de Contas, no exercício de suas atribuições, pode apreciar a constitucionalidade das leis e dos atos do Poder Público.

⁴ Disponível em: <<https://jurisprudencia.stf.jus.br/pages/search/sjur486956/false>>. Acesso em: 14/8/2024.

Municipal n. 1.316/1970⁸, o qual estabeleceu que o servidor “fará jus à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a sua remuneração”, bem como previu que os respectivos valores “incorporar-se-ão aos vencimentos para todos os efeitos e serão pagos juntamente com eles ou com a remuneração”.

Por sua vez, o art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do referido Município restringiu o pagamento da vantagem ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da promulgação da Emenda à Lei Orgânica n. 36/2007⁹:

Art. 18-C. Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, fica assegurada a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual será calculada sobre a remuneração.

Sobre o tema, o inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, com a alteração promovida pela EC n. 19/1998, previu que o cálculo do quinquênio e dos demais adicionais por tempo de serviço (trintenário, biênio, sexta-partes), só pode ter como base de cálculo o vencimento básico do cargo efetivo do servidor, sem a incidência de quaisquer outras vantagens pecuniárias.

A vedação ao chamado “efeito cascata” ou “repique” no cálculo da remuneração de servidor público é, portanto, imposição constitucional que deve ser observada pelos entes federados, de modo que a legislação local, ao prever a inclusão de acréscimo pecuniário ao vencimento básico, para servir de base de cálculo para a concessão de outros adicionais, deve ser declarada inconstitucional pelos órgãos competentes.

Na mesma linha, destaco que o entendimento de que o cálculo dos adicionais por tempo de serviço devidos ao servidor público tem como base o vencimento básico do cargo efetivo, e não a sua remuneração, há muito tempo se encontra consolidado por este Tribunal, conforme evidenciado no parecer emitido no âmbito da Consulta n. 702636, de relatoria do conselheiro Moura e Castro, na sessão do Tribunal Pleno do dia 14/12/2005:

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. ADICIONAL POR TEMPO DE SERVIÇO.
I. SERVIDOR EFETIVO EXERCENDO CARGO EM COMISSÃO. INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO DE FUNÇÃO COMISSIONADA, ENQUANTO DURAR O EXERCÍCIO. II. SERVIDOR TEMPORÁRIO. ILEGALIDADE DA PERCEPÇÃO DO ADICIONAL. SE APROVADO POSTERIORMENTE EM CONCURSO PÚBLICO, CÔMPUTO DO TEMPO DE EFETIVO EXERCÍCIO NO CARGO. OBSERVÂNCIA DA LEGISLAÇÃO MUNICIPAL. III. SERVIDOR DE FUNÇÃO COMISSIONADA, APROVADO EM CONCURSO PÚBLICO E NOMEADO PARA CARGO PÚBLICO EFETIVO. POSSIBILIDADE, DESDE QUE HAJA PREVISÃO LEGAL, DO CÔMPUTO DO TEMPO DESEMPENHADO NA FUNÇÃO DE CONFIANÇA PARA FINS DE QÜINQÜÊNIO.

O servidor público teve, após a Emenda Constitucional 19/98, modificada a sistemática de sua remuneração, determinando as emendas promulgadas a partir de 1998 ajustes aos preceitos constitucionais.

Então, com o novo modelo, o qüinqüênio não pode incidir sobre qüinqüênio anterior. O atual disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, na redação determinada

⁸ Disponível em: <<https://www.ituiutaba.mg.leg.br/leis/lei-municipal/leis-ordinarias/ano-de-1970/lei-no-1-316-de-30-de-abril-de-1970/view>>. Acesso em: 1º/8/2024.

⁹ Disponível em: <https://ituiutaba.mg.gov.br/arquivos_cliente/Lei_Organica_Ituiutaba.pdf>. Acesso em: 1º/8/2024.

pela EC 19, proíbe que se pague ao servidor público acréscimo com base em acréscimo anterior, a qualquer título.

Com efeito, observada a legislação em análise, estou convicto de que o adicional de tempo de serviço devido ao servidor, mesmo exercendo ele cargo em comissão, terá por base de cálculo o vencimento e não a sua remuneração.

[...]

Essa questão, inicialmente divergente no eg. Tribunal de Justiça mineira, consolidou-se, nos seguintes termos:

“A redação dada pela Emenda Constitucional 19/98 ao inciso XIV do artigo 37 da CF, no que respeita à base de cálculo dos adicionais de quinquênio, admite, a partir de então, somente o vencimento como base sobre a qual se calcula o adicional” (3^a CC TJMG. Proc. 1002403892713-3/001. Relator Des. Lamberto Sant’Ana. MG de 24/9/04).

Em outra decisão extraímos:

“Com a EC 19/98, o servidor passou a ter suas vantagens pecuniárias, gratificações e adicionais, quinquênio e trintenário – incidindo sobre valores representativos do vencimento-base próprio ao ingresso de qualquer servidor na carreira, despojadas de qualquer acréscimo pecuniário a ser concedido em decorrência do exercício da função, visto que sua acumulação para qualquer efeito, inclusive os ganhos em cascata, foi vedada com a vigência da Emenda.” (6^a CC TJMG. Proc. 1002403056094-0/001. Relator Des. Batista Franco. MG de 30/9/05). [...]

Sobre a questão, cito, ainda, o seguinte julgado do Supremo Tribunal Federal¹⁰:

DIREITO ADMINISTRATIVO. AGRAVO INTERNO EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. BASE DE CÁLCULO DE QUINQUÊNIOS. EFEITO CASCATA. IMPOSSIBILIDADE. APLICAÇÃO IMEDIATA DA EMENDA CONSTITUCIONAL 19/1998. PRECEDENTE.

1. O Supremo Tribunal Federal assentou a aplicabilidade imediata da redação dada pela EC 19/1998 ao art. 37, XIV, da Constituição Federal. Fixou-se, assim, que a partir da vigência da referida emenda é inconstitucional a adoção da remuneração como base de cálculo para os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público (RE 563.708-RG, Rel.ª Min.ª Cármen Lúcia).

2. Agravo interno a que se nega provimento.

Ante o exposto, entendo que o art. 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba, incluído pela Emenda à Lei Orgânica n. 36/2007, ao permitir a inclusão da vantagem pecuniária à base de cálculo do adicional de sexta-partes adquirido após a EC n. 19/1998, afronta o art. 37, XIV, da Constituição da República, e, portanto, deve ter a sua aplicabilidade afastada no caso concreto.

Ademais, proponho que seja expedida recomendação à atual prefeita de Ituiutaba para que avalie a proposição de emenda à Lei Orgânica de Ituiutaba, a fim de adequar o diploma legal às disposições do art. 37, XIV, da Constituição da República.

III – CONCLUSÃO

Diante do exposto, proponho que seja julgado procedente o incidente de inconstitucionalidade e, por conseguinte, afastada a aplicabilidade do art. 18-C dos Atos das Disposições

¹⁰ Agravo Interno no Recurso Extraordinário n. 791.668/MG, Primeira Turma, relator ministro Roberto Barroso, julgamento em: 2/5/2017, publicado em: 19/5/2017.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Processo 1160750 – Incidente de Inconstitucionalidade
Inteiro teor do acórdão – Página 9 de 9

Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba no caso concreto, por ofensa ao art. 37, XIV, da Constituição da República de 1988.

Proponho, ainda, que seja expedida recomendação à atual prefeita de Ituiutaba para que avalie a proposição de emenda à Lei Orgânica de Ituiutaba, a fim de adequar o diploma legal às disposições do art. 37, XIV, da Constituição da República.

Intimem-se a beneficiária, o responsável pela Casmi, a prefeita e o presidente da Câmara Municipal de Ituiutaba, pelo DOC e por via postal, bem como o Ministério Público de Contas, na forma regimental.

Após o cumprimento das disposições regimentais, retornem os autos ao meu gabinete.

* * * *

jc/gn



PARECER JURÍDICO N° 1059/2024

Processo Administrativo: **25698/2024**

Assunto: EMENDA À LEI ORGÂNICA DO MUNICÍPIO (LOM) – DECISÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE MINAS GERAIS – INCONSTITUCIONALIDADE DO ART. 18-C DA LOM – ART. 128 DA LEI COMPLEMENTAR N° 182/2023 (QUÓRUM DIVERSO)

1. RELATÓRIO

Foi encaminhado Ofício nº 126/2024 pelo Superintendente da Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba (CASMI) noticiando decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais (TCE) no Processo nº 1160750 que entendeu pela inconstitucionalidade do art. 18-C da Lei Orgânica do Município.

Está previsto nos Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município que:

Art. 18-C – Ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até a data da publicação desta emenda à Lei Orgânica, fica assegurada a sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao complementar 25 (vinte e cinco) anos de serviço público municipal, a qual **será calculada sobre a remuneração**. (grifos nossos)

Tal disposição está em desacordo com o art. 37, XIV da Constituição Federal que determina que:

Art. 37. A administração pública direta e indireta de qualquer dos Poderes da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios obedecerá aos princípios de legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e, também, ao seguinte:

(...)

XIV - os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público **não serão computados nem acumulados para fins de concessão de acréscimos ulteriores**; (grifos nossos)

Em ato de revisão, com o objetivo de solucionar a inconstitucionalidade identificada, o Município editou o art. 128 da Lei Complementar nº 182/2023 que dispôs que:

Art. 128. Também fica assegurado ao servidor público municipal que tenha ingressado no serviço público do Município até o dia 13 de dezembro de 2007, a percepção da sexta parte ao completar 25 (vinte e cinco) anos de efetivo serviço público municipal, a qual **será calculada sobre o seu vencimento básico**. (grifos nossos)



Neste sentido, à princípio teria sido solucionada a constitucionalidade, entretanto, como corretamente observado pelo TCE (fls. 16):

(...) A Coordenadoria de Fiscalização de Benefícios Previdenciários dos Município – CFBPM, no relatório à peça n. 8, assinalou que, apesar de o Município de Ituiutaba ter buscado regularizar a situação por meio da edição do art. 128 da Lei Complementar Municipal n. 182/2023, o referido dispositivo não possui eficácia jurídica para alterar ou modificar a Lei Orgânica do ente, uma vez que seu art. 38, além de estabelecer a iniciativa para a proposta de emenda, estabeleceu processo legislativo com quórum de aprovação qualificado de dois terços dos votos, diverso do previsto para a lei complementar, que exige maioria absoluta. (...)

Sendo assim, ficou consolidada a necessidade de edição de Emenda à Lei Orgânica do Município com o objetivo de revogar o art. 18-C do Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

É o breve relatório.

2. DOS FUNDAMENTOS JURÍDICOS

Inicialmente, mister se faz esclarecer que compete à Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso e Geral zelar pela legalidade dos atos da Administração Municipal, propondo medidas que visem à correção da ilegalidades eventualmente encontradas, nos termos do artigo 16 da Lei Complementar nº 150/2017.

Ato contínuo, é válido ressaltar que o Parecer Jurídico **não é ato vinculativo**, não cabendo a Procuradoria do Processo Administrativo e do Contencioso em Geral analisar a viabilidade econômica e orçamentária das solicitações encaminhadas pelas Secretarias Municipais, sendo de responsabilidade do administrador que empenha os recursos tal análise. Neste sentido:

O parecer emitido por procurador ou advogado de órgão da administração pública não é ato administrativo. Nada mais é do que a opinião emitida pelo operador do direito, opinião técnico-jurídica, que orientará o administrador na tomada da decisão, na prática do ato administrativo, que se constitui na execução ex officio da lei. Na oportunidade do julgamento, porquanto envolvido na espécie simples parecer, ou seja, ato opinativo que poderia ser, ou não, considerado pelo administrador.” (Mandado de Segurança nº 24.584-1 - Distrito Federal - Relator: Min. Marco Aurélio de Mello – STF.)

A Emenda aos Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município será analisada do ponto de vista formal e material.



a) Dos Aspectos Formais do Projeto de Lei

Do ponto de vista formal, verifica-se que o Projeto de Lei em questão atende às normas quanto à iniciativa, já que proposta pela Chefe do Poder Executivo conforme art. 38, inciso II, da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba, veja-se:

Art. 38 - Esta Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta

I- de um terço, no mínimo, dos membros da Câmara Municipal;

II- do Prefeito Municipal;

III- de iniciativa popular.

§ 1º - A proposta será discutida e votada em **dois turnos de discussão e votação**, com interstício **mínimo de dez dias**, considerando-se aprovada, se obtiver, **em cada turno**, **dois terços dos votos dos membros da Câmara**.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem. (...) (grifos nossos)

Quanto a iniciativa, válido ressaltar que o TCE em julgamento realizado em 11/09/2024 já determinou: “(...) julgar procedente o incidente de constitucionalidade e, por conseguinte, afastar a aplicabilidade do art. 18-C dos Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município (...)”.

Sendo assim, a revogação do art. 18-C decorre não só do entendimento da Prefeita Municipal, mas de decisão do TCE quanto a sua irregularidade e constitucionalidade.

Neste sentido, é possível constatar o preenchimento dos requisitos formais para o Projeto de Lei.

b) Dos Aspectos Materiais do Projeto de Lei

Da perspectiva material, é necessário analisar as normas constitucionais e infraconstitucionais que tratam sobre a incidência de acréscimos para fins de composição de base de cálculo de vantagens dos servidores públicos.

Conforme já dito pelo TCE em Fundamentação do Acórdão (fls. 10), o entendimento de que o cálculo dos adicionais do servidor público deve ter como base o vencimento básico do cargo efetivo e não sua remuneração é pacífico e consolidado, veja-se:

ADMINISTRAÇÃO MUNICIPAL. (...) INCIDÊNCIA SOBRE O VENCIMENTO BÁSICO
(...)

O servidor público teve, após Emenda Constitucional 19/98, modificada a sistemática de sua remuneração, determinando as emendas promulgadas a partir de 1998 ajustes aos preceitos constitucionais.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ITUIUTABA

- PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO -

Então, com o novo modelo, o quinquênio não pode incidir sobre quinquênio anterior. O atual disposto no art. 37, XIV, da Constituição da República, na redação determinada pela EC 19, proíbe que se pague ao servidor público acréscimo com base em acréscimo anterior, qualquer título. (...) (Consulta n. 702636, Moura e Castro, Tribunal Pleno do dia 14/12/2005)

Havendo decisão do TCE quanto a constitucionalidade do art. 18-C dos Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, bem como, jurisprudência uniforme quanto a sua irregularidade, tem-se que é necessária a sua revogação.

Conforme já demonstrado acima, a revogação não representará qualquer lacuna normativa, uma vez que o art. 128 da Lei Complementar nº 182/2023 já determinou a regra aplicável ao caso, qual seja, que eventuais benefícios serão calculados com base no vencimento básico e não na remuneração.

Em verdade, com a revogação do art. 18-C dos Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município, o art. 128 da Lei Complementar nº 182/2023 passa a ter plena vigência e eficácia, uma vez que enquanto perdurar o art. 18-C, *ainda que afastada a sua aplicabilidade pelo TCE*, permanecerá havendo constitucionalidade nos Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

Ressalta-se que a revogação pretendida deverá respeitar o quórum previsto na Lei Orgânica do Município (aprovação de dois terços), bem como, a aprovação em dois turnos com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre os turnos de votação.

Por todo exposto, ENTENDEMOS pela possibilidade jurídica e necessidade constitucional no pedido, para envio de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município para a Câmara Municipal para revogação do art. 18-C dos Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

3. CONCLUSÃO

Por todo o exposto, OPINAMOS pela possibilidade jurídica e necessidade constitucional no pedido, para envio de Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município para a Câmara Municipal para revogação do art. 18-C dos Atos de Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município.

É o parecer, SMJ.

Ituiutaba/MG, 17 de dezembro de 2024.



Luiz David Lara Filho
Procurador Adjunto

do Processo Administrativo e do Contencioso



PREFEITURA ITUIUTABA

Despacho – Proc. nº 25.698/2024

Em face ao ofício nº 126/2024 da **Caixa de Aposentadoria dos Servidores Municipais de Ituiutaba-CASMI**, encaminhando a cópia do ofício nº 22512/2024 do Tribunal de Contas do Estado, do acordão e do relatório técnico, recomendando a proposição de emenda à Lei Orgânica de Ituiutaba, a fim de adequar o diploma legal às disposições do art.37, XIV, da Constituição da República, tendo em vista, que foi julgado procedente o incidente de inconstitucionalidade do art.18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias, deste mesmo diploma.

Diante disso o processo foi enviado a Procuradoria Geral, que analisou e emitiu o Parecer jurídico nº 1.059/2024, no qual opinou pela possibilidade jurídica e necessidade constitucional no pedido para o envio da Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba.

Assim, por conseguinte, **autorizo** o envio do Projeto de Lei à nossa Egrégia Casa Legislativa para possibilitar a revogação do art.18-C dos art.18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica de Ituiutaba.

Remeta ao Departamento de Elaboração, Atualização Legislativa e Atos Administrativos para as devidas providências.

Ituiutaba, 26 de dezembro de 2024.

Leandra Guedes Ferreira
Prefeita de Ituiutaba



**COMISSÃO ESPECIAL PARA APRECIAÇÃO DE MATÉRIA DE PROPOSTA
DE EMENDA À LEI ORGÂNICA CM/01/2025**

Relatora: Rivea De Jesus Andrade

Trata-se de Projeto de Emenda à Lei Orgânica CM/01/2025, subscrito pela Prefeita Municipal de Ituiutaba, Leandra Guedes Ferreira, que revoga o artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e dá outras providências.

A revogação do artigo 18-C é necessária para assegurar a conformidade do ordenamento jurídico municipal com as normas constitucionais e evitar a aplicação de dispositivos inconstitucionais que possam gerar efeitos financeiros ilegítimos. A manutenção de um dispositivo inconstitucional na legislação municipal compromete a legalidade e a transparência da gestão pública, além de expor o município a riscos de demandas judiciais e condenações futuras.

A revogação do artigo 18-C terá impacto direto na forma de cálculo das vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais, adequando o cálculo ao vencimento básico, conforme previsto no art. 128 da Lei Complementar nº 182/2023. Essa adequação busca cumprir o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, assegurando que o cálculo da sexta parte seja feito de maneira correta e justa, evitando o efeito cascata.

O Projeto de Emenda à Lei Orgânica passa por dois turnos de votação, com interstício mínimo de 10 (dez) dias entre eles, sendo que para a aprovação em cada turno é necessário o quórum de dois terços dos votos dos membros da Câmara.

Em face do exposto, conclui-se pela necessidade e constitucionalidade da revogação do artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba. A revogação visa garantir a conformidade do ordenamento jurídico municipal às normas constitucionais vigentes, assegurando a legalidade e transparência na gestão das vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais.

Quanto ao seu mérito, entretanto, que opine o Plenário.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 18 de fevereiro de 2025.



Presidente

Vacivaldo Divino Dutra Sobrinho

Relator

Rivea De Jesus Andrade

Membro

Sinivaldo Ferreira Paiva



PARECER JURÍDICO N° 001 /2025

PROJETO DE EMENDA A LEI ORGÂNICA CM/01/2025,

subscrito pela prefeita municipal de Ituiutaba Leandra Guedes Ferreira, que revoga o artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba e dá outras providências. O expediente respectivo é submetido a esta Assessoria Jurídica.

A matéria comporta o seguinte **parecer:**

O presente parecer tem como objetivo analisar a proposta de emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba que visa a revogação do artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias. A referida emenda tem como finalidade adequar a legislação municipal às normas constitucionais, em conformidade com a decisão do Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais.

O artigo 18-C foi incluído na Lei Orgânica do Município de Ituiutaba pela Emenda à Lei Orgânica nº 36, de 13 de dezembro de 2007. O dispositivo assegurava aos servidores públicos municipais que ingressaram no serviço público até a data da publicação da emenda, o direito à sexta parte dos vencimentos ou remuneração ao completar 25 anos de serviço público municipal. A sexta parte seria calculada sobre a remuneração total do servidor.

A inconstitucionalidade do artigo 18-C está sendo discutida no Tribunal de Contas do Estado de Minas Gerais, uma vez que o dispositivo contraria o disposto no art. 37, inciso XIV, da Constituição da República, conforme redação dada pela Emenda Constitucional nº 19/1998. O artigo permitia o chamado "efeito cascata" no cálculo de vantagens pecuniárias, prática expressamente vedada pelo ordenamento jurídico federal. Tal prática resultava em acúmulo indevido de vantagens, gerando impacto financeiro significativo e irregular para o município. Conforme José Afonso da Silva em sua obra "Curso de Direito Constitucional" (2009), "**a interpretação e aplicação dos dispositivos constitucionais devem garantir a observância dos princípios fundamentais, como o da legalidade e da moralidade administrativa.**"

A revogação do artigo 18-C é necessária para assegurar a conformidade do ordenamento jurídico municipal com as normas constitucionais e evitar a aplicação de dispositivos inconstitucionais que possam gerar efeitos financeiros ilegítimos. A manutenção de um dispositivo inconstitucional na legislação municipal compromete a legalidade e a transparência da gestão pública, além de expor o município a riscos de demandas judiciais e condenações futuras.

A revogação do artigo 18-C terá impacto direto na forma de cálculo das vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais, adequando o cálculo ao vencimento básico, conforme previsto no art. 128 da Lei Complementar nº 182/2023. Essa adequação busca cumprir o disposto no inciso XIV do art. 37 da Constituição da República, assegurando que o cálculo da sexta parte seja feito de maneira correta e justa, evitando o efeito cascata.

CONCLUSÃO


CCG/ADV



Em face do exposto, conclui-se pela necessidade e constitucionalidade da revogação do artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica do Município de Ituiutaba. A revogação visa garantir a conformidade do ordenamento jurídico municipal às normas constitucionais vigentes, assegurando a legalidade e transparência na gestão das vantagens pecuniárias dos servidores públicos municipais.

É o parecer.

Câmara Municipal de Ituiulaha, em 17 de fevereiro de 2025.

**Cristiano Campos Gonçalves
Procurador
OAB/MG 83.840**



Câmara
MUNICIPAL DE ITUIUTABA

COMISSÃO DE LEGISLAÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO
PARECER A REDAÇÃO FINAL

Relator: Ver. Vinicius Melo Costa

A Comissão de Redação Final analisou a Proposta de Emenda à Lei Orgânica do Município de Ituiutaba Nº 01/2025, com a introdução da Emenda Modificativa CM/01/2025, que altera o artigo 18-C dos Atos das Disposições Organizacionais Transitórias da Lei Orgânica, garantindo a percepção da sexta parte aos servidores públicos municipais que ingressaram até 13 de dezembro de 2007, após 25 anos de serviço.

A emenda está em conformidade com a Constituição Federal e com o Estatuto dos Servidores Públicos do Município de Ituiutaba (Lei Complementar nº 182/2023), assegurando a simetria entre a Lei Orgânica e o Estatuto. A medida é legal, constitucional e necessária, preservando os direitos previdenciários dos servidores.

Recomenda-se a aprovação da emenda.

Câmara Municipal de Ituiutaba, 11 de março de 2025.

Presidente: Pedro Donizete de Oliveira Junior

Relator: Vinicius Melo Costa

Membro: Luiz Carlos Mendes

Aprovado (a) por 16 votos
favoráveis e 00 contrário(s).
11 / 03 / 2025

Assinatura